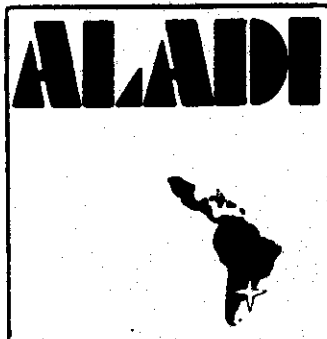


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

421

VIGÊNCIA DO ACORDO COMERCIAL No. 18  
(Quinto Protocolo Adicional)

ALADI/CR/di 79.5  
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL  
10 de abril de 1985

Montevideu, em 29 de março de 1985.

No. 59

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e tem a honra de encaminhar-lhe, em anexo, cópia do Diário Oficial de 14 do corrente, que põe em vigor o Decreto no. 91.130, de 13 de março de 1985. O referido Decreto publica o Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 18, subscrito por Brasil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela no setor da indústria fotográfica.

//

DECRETO No. 91.130, DE 13 DE MARÇO DE 1985

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promover o comércio entre os países-membros;

Que, de conformidade com os artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 18, subscrito no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328, de 23 de maio de 1983, os países signatários podem rever o mencionado instrumento e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões; e

Que, com base nos dispositivos acima citados, os Plenipotenciários de Brasil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela firmaram, em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Quinto Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, o setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial no. 18, fica ampliado nos termos estabelecidos no artigo 1o. do Protocolo Adicional anexo ao presente Decreto (1).

Artigo 2o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, as importações dos produtos especificados nos Anexos 1 e 2 do referido Protocolo, originários de Argentina, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo na ALADI, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitos aos gravames e às condições estipulados nos mencionados Anexos, que passam a constituir parte integrante do Anexo I do Acordo Comercial no. 18.

Parágrafo 1o.- A partir da mesma data, as preferências registradas na letra A do Anexo I do Acordo Comercial no. 18 ficam sem efeito para a Venezuela, que retirou as preferências que outorgava nesse item.

Parágrafo 2o.- A partir daquela data, a preferência outorgada pelo Brasil no Anexo I letra A do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328, para o produto "chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratados exclusivamente para fotolitografia - offset" - (NABALALC 37.01.0.99), não beneficia importações do produto originário do México, que passam a ser regidas pelo disposto no Anexo 2 do Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 18.

Parágrafo 3o.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam, exclusivamente, os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

(1) Nota: Foi publicado no documento ALADI/AAP.C/18.5.

//

Artigo 3o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, fica incluída no Capítulo III do Acordo Comercial no. 18, que passa a se denominar "Regime de origem e de condições de procedência", a disposição constante do artigo 10 do mencionado Protocolo Adicional.

Artigo 4o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, a qualificação de origem dos produtos especificados no artigo 7 do apenso Protocolo Adicional, originários da Argentina, bem como dos países considerados na ALADI de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita às percentagens estipuladas no referido Protocolo, cumpridos os requisitos específicos registrados no Anexo III, letra B do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328.

Artigo 5o.- De 1o. de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1986, fica prorrogado o requisito específico de origem estabelecido para o produto "aparelhos de fotocópia por sistema ótico" (NABALALC 90.10.9.01) no Primeiro Protocolo Adicional, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 89.824, de 20 de junho de 1984.

Artigo 6o.- De 1o. de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1987, fica isento do requisito específico registrado no Anexo III letra A do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328, o produto "filmpacks" (NABALALC 37.02.3.01), quando a matéria-prima, o custo de elaboração e o valor agregado de origem dos países-membros exceder 50 por cento do valor FAS do produto exportado.

Artigo 7o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo será efetuada nos termos e condições estipulados nas Notas Complementares, registradas no Anexo I do citado Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares constantes do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328.

Artigo 8o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.